

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.101, DE 2001.

Acrescenta às Leis 6.505, de 13 de dezembro de 1977; 8.181, de 28 de março de 1991; e 8.623, de 28 de janeiro de 1999 disposições relacionadas com a segurança de turistas.

Autor: Deputada Nair Xavier Lobo

Relator: Deputado Geovan Freitas

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, de autoria da eminente Deputada Nair Xavier Lobo, visa a acrescentar às Leis 6.505, de 13 de dezembro de 1977; 8.181, de 28 de março de 1991; e 8.623, de 28 de janeiro de 1999 disposições relacionadas com a segurança de turistas.

Segundo a sua justificação, o projeto em análise procura preencher lacuna existente na legislação nacional sobre turismo quanto às medidas preventivas relacionadas com a segurança do turista.

Diz a autora que tais providências são indispensáveis para garantir a inviolabilidade física e patrimonial do turista e de seus familiares.

A proposição sob comento foi submetida à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para juízo de mérito, tendo nela logrado aprovação, sem que lhe tivesse sido apresentada qualquer emenda.

Posteriormente, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno, para julgamento de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que ele não se apresenta capaz de superar o juízo técnico a cargo desta Comissão, vez que em uma única proposição promove alteração em diversas leis.

Ocorre que tal procedimento colide com o estatuído pelo artigo 7º e seu inciso I, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das lei, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”:

abaixo transcritos:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto: (...)"

Face ao acima exposto, voto pela injuridicidade do Projeto de Lei n.º 5.101, de 2001.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2002.

Deputado Geovan Freitas
Relator